



Banco do
Conhecimento



PLANO DE SAÚDE – NEGATIVA DE COBERTURA DE CIRURGIA REPARADORA

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito do Consumidor

Data da atualização: 12.03.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0071381-73.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS - Julgamento: 02/03/2018 - VIGÉSIMA TERCEIRA
CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECONSTRUÇÃO DE MAMA COM PRÓTESE. CIRURGIA REPARADORA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. Decisão que deferiu tutela provisória de urgência, determinando que a ré autorize cirurgia de reconstrução mamária com prótese marcada para o dia 28/11/17, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 limitada a R\$20.000,00. Recurso da ré. A alegação de incompetência da justiça comum não prospera, considerando que não se discute neste feito a manutenção do plano de saúde coletivo oferecido pelo empregador, mas tão somente a negativa da ré em autorizar cirurgia de reconstrução mamária com prótese, na vigência do contrato. O procedimento cirúrgico pretendido pela autora é continuação de seu tratamento de obesidade mórbida, iniciado em fevereiro de 2016. Probabilidade do direito da parte autora, a teor do enunciado nº 258 deste Tribunal. Cirurgia de natureza reparadora, e não estética. Valor da multa diária mantida, visto que razoável e proporcional. Decisão mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 02/03/2018

=====

[0027210-31.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO - Julgamento: 11/10/2017 -
VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO DE CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA APÓS PERDA SUBSTANCIAL DE PESO EM RAZÃO DE CIRURGIA BARIÁTRICA. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Prova documental acostada aos autos que demonstra a plausibilidade do direito invocado. Os procedimentos em questão foram indicados como parte do tratamento iniciado com a cirurgia bariátrica, o que denota seu caráter reparador, a atrair a incidência do enunciado nº 258 desta Corte: "A cirurgia plástica, para retirada do excesso de tecido epitelial, posterior ao procedimento bariátrico, constitui etapa do tratamento da obesidade mórbida e tem caráter reparador". Não se afigura legítima a negativa de autorização para os procedimentos indicados, eis que implica em violação à norma inserta no artigo 51,

inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto, além de ferir a função social do contrato, coloca o consumidor em desvantagem exagerada. Inexiste perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, tendo em vista que, em caso de eventual improcedência do pedido, poderá a agravante proceder à cobrança das verbas que reputar não cobertas. Manutenção da decisão que se impõe. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 11/10/2017

=====

0020817-16.2015.8.19.0209 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento: 03/08/2017 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

Apelação Cível. Ação de Obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada c/c Indenizatória por danos morais. Plano de Saúde. Negativa de procedimento cirúrgico pós-bariátrica denominado "DERMOLIPODISTROFIA", sob alegação de ausência de amparo legal /contratual. Sentença de procedência quanto à obrigação de fazer confirmando os efeitos da tutela e fixando o dano moral no patamar de R\$8.000,00. Irresignada apela a ré pugnado pela reforma da sentença para que os pedidos sejam julgados improcedentes, alternativamente, a redução da verba compensatória ao argumento de que não há cobertura para procedimento excluído do rol da ANS. Aduz que o procedimento para reconstrução de mama com prótese correção de lipodistrofia braquial não atende às diretrizes de utilização da ANS, nos termos do Rol nº 387/2016. Autora comprovou através de prova documental a necessidade da cirurgia. Entendimento já consolidado que não se trata de cirurgia estética e sim reparadora. Súmula 258 desta Corte de Justiça. Dano Moral Configurado. Súmula nº 209 deste Tribunal. Indenização fixada no valor de R\$ 8.000,00 que observa o princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Aspecto inibitório e punitivo do instituto. Procedimento de cirurgia bariátrica e efeitos envolvem abordagem multidisciplinar e a negativa de procedimentos necessários ao pleno restabelecimento da saúde gera aflição, incidindo o verbete da Súmula 343 do TJERJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 03/08/2017

=====

0039781-90.2015.8.19.0004 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA - Julgamento: 11/07/2017 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

Apelação Cível. Ação de Procedimento Comum Ordinário, por meio da qual objetivou a autora que a ré autorizasse imediatamente o procedimento cirúrgico que lhe foi indicado, bem como o recebimento de indenização por dano moral, sob o fundamento, em síntese, de que necessitava se submeter a cirurgia reparadora, para a retirada do excesso de tecido epitelial, após a realização da bariátrica, o que, contudo, não foi autorizado pela ré, sob a alegação de que se trata de procedimento eminentemente estético. Sentença de procedência do pedido. Inconformismo da ré. Relação de consumo. Plano de saúde. Negativa de cobertura. Fornecedor de serviços. A cirurgia plástica, para retirada do excesso de tecido epitelial, posterior ao procedimento bariátrico, constitui etapa do tratamento da obesidade mórbida e tem caráter reparador. Inteligência da Súmula 258 desta Corte de Justiça. A prova dos autos comprova o comportamento abusivo da ré ao negar a autorização para que a autora realizasse o procedimento médico que lhe foi indicado. Dano moral configurado. Quantum indenizatório que atendeu aos

princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em virtude do que deve ser mantida a quantia fixada. Recurso a que se nega provimento, na forma do artigo 932, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, majorando-se os honorários advocatícios em 3% (três por cento) sobre quantum fixado pelo Juízo a quo, na forma do artigo 85, § 11, do aludido estatuto processual civil.

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 11/07/2017

=====

0010878-03.2015.8.19.0212 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 06/07/2017 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. CPC/15. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PARA CORREÇÃO DE HIPERTROFIA MAMÁRIA BILATERAL. MAMOPLASTIA REDUTORA NÃO ESTÉTICA. COMPROVADA A NECESSIDADE DO PROCEDIMENTO, COM A JUNTADA DE LAUDOS MÉDICOS. ATRASO INJUSTIFICADO NA AUTORIZAÇÃO DA CIRURGIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. COMPENSAÇÃO FIXADA EM R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). IRRESIGNAÇÃO AUTURAL PARA ELEVAR O VALOR DO DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. Busca a autora a elevação do importe fixado na sentença a título de dano moral, em razão da negativa de autorização para realização do procedimento cirúrgico para redução do tamanho e peso de suas mamas, por artrose na coluna, tendo a empresa ré demorado mais de 1 ano para realizar o procedimento. Na hipótese, restou incontroverso que a apelante se encontrava com indicação médica de cirurgia de mamoplastia redutora com finalidade reparadora e não estética, conforme laudos médicos de fl.29 (08/08/13) e fl.40 (14/08/13), tendo a Ré prolongado a liberação do procedimento, que somente foi realizado em setembro de 2013, conforme declarações das partes. A sentença a quo reconheceu o dano à demandante em razão da demora na realização do procedimento, mesmo que em curto período (cerca de dois meses), condenando a empresa Ré ao pagamento de R\$4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais. Na hipótese, o dano moral ocorre in re ipsa, dispensando a prova do sofrimento físico ou psíquico causado pelo ato ilícito praticado pela operadora do plano de saúde, não havendo aqui que se falar em culpa. No que concerne ao quantum, pleiteia a parte autora o aumento da indenização ao argumento que teria ocorrido uma demora excessiva para a autorização do procedimento de 1 ano e 1 mês. Ocorre que, pela argumentação da própria autora e pelos demais documentos acostados autos, que se ocorreu uma demora foi de no máximo dois meses. E mais, pela narrativa apresentada pela Autora, verifica-se que a liberação da cirurgia foi alcançada na esfera administrativa, tanto que não há nos autos notícia de que a Demandante teria ingressado, na época dos fatos, com a demanda obrigacional para conseguir a cirurgia. Dessa forma, observando-se as circunstâncias do caso concreto, e considerando que não havia risco de vida, nem que tenham ocorridos danos maiores, revela-se adequada a quantia de R\$4.000,00 (quatro mil reais), estando em consonância aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Enunciado da Súmula 343 do TJRJ. Honorários advocatícios corretamente fixados. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 06/07/2017

=====

0031224-47.2016.8.19.0209 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LUIZ ROBERTO AYOUB - Julgamento: 29/06/2017 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. MAMOPLASTIA REPARADORA. SENTENÇA QUE ACOLHEU A PRETENSÃO AUTORAL, DETERMINANDO O REEMBOLSO DA QUANTIA PAGA, BEM COMO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$5.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INSURGÊNCIA DO PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA LIMITADORA QUE SE MOSTRA ABUSIVA. NEGATIVA DE COBERTURA DE CIRURGIA REPARADORA DECORRENTE DE CONTÍNUAS DORES DA COLUNA EM RAZÃO DE DEFORMIDADE DAS MAMAS. VIOLAÇÃO DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR, COMO A BOA-FÉ CONTRATUAL, BEM COMO AMEAÇA O OBJETO E O EQUILÍBRIO DA AVENÇA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 4º, 7º, 47, 51 e 54, § 4º, DA LEI Nº 8.078/1990. DANOS MORAL IN RE IPSA. SÚMULAS 337, 339 E 209 DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/06/2017

=====

0076548-59.2014.8.19.0038 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 12/05/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

DIREITO DO CONSUMIDOR. SAÚDE SUPLEMENTAR. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO INDICADO PARA RETIRADA DE EXCESSO DE TECIDO EPITELIAL (LIPODISTROFIA BRAQUIAL BILATERAL), EM CONTINUIDADE DE CIRURGIA BARIÁTRICA. PRETENSÃO CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COMPENSATÓRIA DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, CONDENANDO A PARTE RÉ A PAGAR A QUANTIA DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), A TÍTULO DE DANOS MORAIS. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR AMBAS AS PARTES. I - O conjunto probatório dos autos evidencia que a cirurgia indicada à autora não possui fins estéticos, mas sim terapêuticos. II - Presunção hominis de que todo paciente que se submete à cirurgia bariátrica, em razão da perda rápida de peso, necessita de subsequente cirurgia plástica reparadora para a retirada de excesso de pele e gordura. Incidência do verbete sumular número 258, deste TJRJ. III - O dano moral restou bem delineado nos autos, em razão da indevida negativa de cobertura. Incidência dos verbetes sumulares números 209 e 339, deste e. Tribunal de Justiça. IV - Não sendo manifestamente desarrazoado o valor arbitrado, e não demonstrado motivo que justifique sua exasperação ou exiguidade, deve a decisão do Juízo a quo ser prestigiada, conforme a Súmula número 343, deste e. Tribunal de Justiça. V - À conta de tais fundamentos, nega-se provimento aos recursos, com amparo na regra do artigo 932, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 12/05/2017

=====

0071313-57.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CELSO SILVA FILHO - Julgamento: 05/04/2017 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÕES CÍVEIS DIRETA E ADESIVA. Plano de saúde. Cirurgia plástica reparadora decorrente de queimaduras de segundo grau nas mãos da consumidora. Necessidade de curativos a serem realizados em centro cirúrgico, por três vezes, nas quais foi necessária a aplicação de anestesia. Negativa de reembolso do valor gasto com o anestesista. Restou comprovado que a autora iniciou o atendimento em hospital credenciado pela ré, mas que foi transferida para hospital não credenciado. Ré que efetivamente não demonstrou que o seguro contratado não

cobria a despesa de anestesia. Direito ao reembolso que decorre da própria finalidade do contrato de plano de saúde, além de ser previsto na Resolução Normativa A.N.S. n. 338/2013. Havendo cobertura para o procedimento cirúrgico, não é correto que o plano recuse o custeio ou o reembolso dos serviços complementares necessários à sua realização, como, no caso, a anestesia, imprescindível à cirurgia plástica reparadora. Autora que possui direito ao reembolso do valor gasto com o anestesista. Dano moral não configurado. Necessidade de judicialização da demanda que configura mero descumprimento contratual, nos termos da súmula n. 75, TJ-RJ. Lapso temporal de quase 12 (doze) horas na transferência entre os hospitais, que, por si só, não enseja o dever de indenizar. Efeitos materiais da revelia que podem ser afastados. Inteligência da norma contida no art. 345, IV, do NCPC. Não restou demonstrado pela ré que a solicitação do reembolso foi efetuada de maneira incorreta. Sentença mantida, com majoração dos honorários advocatícios de sucumbência, com âncora na norma contida no art. 85, § 11, do NCPC. NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 05/04/2017

=====

0021197-72.2015.8.19.0004 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ANTÔNIO CARLOS ARRABIDA PAES - Julgamento: 15/03/2017 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE REALIZAÇÃO CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA DE MAMAS, EM DECORRÊNCIA DE CIRURGIA BARIÁTRICA, COM INDICAÇÃO MÉDICA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA SÚMULA 258 TJRJ. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR FIXADO NA SENTENÇA EM R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. IMPROVIMENTO AO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 15/03/2017

=====

0004023-91.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). MARIANNA FUX - Julgamento: 14/02/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO. DECISÃO INDEFERINDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Em sede de cognição sumária, cabe ao Juiz dirigente do processo aferir a relevância do direito alegado (fumus boni iuris), o que tanto pode conduzir ao deferimento ou indeferimento do pleito. 2. In casu, o plano de saúde da agravante foi suspenso, com notificação enviada em 31/01/2017, sem constar o motivo, surpreendendo a segurada que está em dia com o pagamento das mensalidades, deixando-a sem cobertura. 3. Os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial somente poderão ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias. (Art. 17 Parágrafo único, da Resolução 195/2009 da ANS) 4. Tendo em vista que, no que pese a notificação ter sido emitida nos termos da supracitada Resolução, o plano foi suspenso dentro período legal de vigência mínima de 12 meses, com a negativa da realização de exames e ausência de cobertura, impõe-se a manutenção do plano de saúde da agravante até sessenta dias após a notificação. 5. O periculum in mora é

evidente diante da ausência de cobertura em decorrência do cancelamento. 6. No que tange ao pedido de manutenção da autorização para a realização da cirurgia reparadora de reconstrução mamária, não há nos autos prova inequívoca da autorização, ou não, pela operadora de plano de saúde agravada. Contudo, caso tenha sido regularmente autorizado antes da suspensão, deverá ser mantida a realização do procedimento, uma vez agendado para data dentro do período de vigência contratual. 7. Recurso parcialmente provido.

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 14/02/2017

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjri.jus.br